COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
28/08/2002 D.J. 31.10.2002 TRIBUNAL
PLENO EMENTÁRIO Nº 2089-1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 452-2 CODIGO INEXISTENTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA APROVAR A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A escolha do Procurador-Geral da República deve ser aprovada pelo Senado (CF, artigo 128, § 1º). A nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembléia Legislativa. Compete ao Governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, artigo 128, § 3º). Não-aplicação do princípio da simetria. Precedentes.

2. Dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que restringe o alcance do § 3º do artigo 128 da Constituição Federal, ao exigir a aprovação da escolha do Procurador-Geral de Justiça pela Assembléia Legislativa.

Ação julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da alínea *c* do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea *c* do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso..

Brasília, 28 de agosto de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR

STF Seção de Registro de Acórdãos

28/08/2002 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 452-2 CODIGO INEXISTENTE

RELATOR: **MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Procurador-Geral da República, com fundamento no inciso VI do artigo 103 da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, para que seja declarada inconstitucional a alínea ***c*** do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado do Mato Grosso, cujo teor é o seguinte:

> *"Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:*
> *(...)*
> *XIX - aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:*
> *(...)*
> *c - Procurador-Geral de Justiça."*

2. O requerente, atendendo representação do Procurador-Geral de Justiça do Estado, pede seja declarada a inconstitucionalidade da disposição impugnada, tendo em vista violação ao § 3º do artigo 128 da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *"Art. 128 - O Ministério Público abrange:*
> *(...)*
> *§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da*

lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

3. Os fundamentos do pedido podem ser assim resumidos:

Os Estados-membros devem obediência aos princípios estabelecidos na Carta Federal, sendo, portanto, obrigatória a nomeação do Procurador-Geral de Justiça a ser feita pelo Governador do Estado, mediante a apresentação de lista tríplice composta por integrantes da carreira, na forma do que estabelecer a lei complementar, como, aliás, igualmente, determina o inciso II do artigo 106 da Carta Estadual.

4. Desse modo, pois, resta claro, que é inconstitucional a escolha do Procurador-Geral de Justiça, nos moldes preconizados no preceito estadual em exame.

5. Solicitadas informações, a Assembléia Legislativa sustenta que a hipótese importa em competência supletiva do Estado para atender a suas peculiaridades, havendo perfeita consonância com o modelo federal, visto que a nomeação do Procurador-Geral da República depende da aprovação do Senado, não podendo, assim, ser considerada inconstitucional a aprovação da Assembléia Legislativa do titular do cargo correspondente, no âmbito estadual.

6. Essa prática, no regime democrático, visa a coibir possíveis abusos na consolidação do processo de escolha e nomeação de determinados agentes públicos. Na espécie, a Assembléia Legislativa não escolhe nem indica o titular do cargo; apenas aprova a escolha.

STF 102002

7. Se a Constituição Federal, no seu artigo 128, § 4º, dá ao Legislativo Estadual o poder de destituir o Procurador-Geral de Justiça dos Estados de seus cargos, deve-se entender que, com muito maior razão, lhe confere, também, o de participar coletiva e democraticamente do processo da escolha.

8. O pedido cautelar foi indeferido, sob o entendimento majoritário de que não seria conveniente suspender, na oportunidade, a vigência do preceito, de modo que o melhor seria deixar a exata aplicação do dispositivo constitucional tido como ofendido, para o julgamento final da ação, quando seria fixado se a nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados deverá seguir rigorosamente o parâmetro federal, que teria exaurido a matéria, ou se nele está estabelecido o mínimo apenas a ser observado, podendo as Constituições Estaduais ir além, dispondo a respeito da nomeação de servidor pertencente a seus quadros (fls. 36/45).

9. O Advogado-Geral da União, no exercício de sua competência constitucional (CF, artigo 103, § 3º) propugna pela constitucionalidade da norma atacada, sustentando que os Estados-membros, com apoio nos artigos 25 da Carta Magna e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm competência para auto-organizar-se, obedecidos os princípios da Constituição Federal. Por essa razão, e em consonância com os fundamentos da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso, pede seja declarada a improcedência da ação (fls. 50/57).

10. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra de seu ilustre titular, manifesta-se pela procedência do pedido,

STF 102002

patente a infringência ao § 3º do artigo 128 e artigo 2º da Constituição Federal.

É o relatório, de que serão enviadas cópias aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).

STF 102002

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Após o julgamento da medida cautelar, que se deu em 15 de maio de 1991, esta Corte teve oportunidade de apreciar hipóteses análogas ao presente caso, em que afastou o argumento de que o Estado-membro possa sujeitar a nomeação de seu Procurador-Geral de Justiça à aprovação da Assembléia Legislativa.

2. É que não se trata, como pretende a requerida, de aplicação do princípio da simetria, segundo o qual, o Estado do Mato Grosso poderia ajustar o critério de nomeação do Procurador-Geral da República ao do Procurador-Geral de Justiça do Estado. Entende, equivocadamente, que, assim como a Carta Federal dispõe que o Presidente da República nomeará o Chefe do *Parquet* Federal após a autorização do Senado, assim também, a Constituição do Estado poderá dispor que seu Governador nomeará o Procurador-Geral de Justiça após a aprovação da Assembléia Legislativa.

3. Ocorre que o artigo 128 da Carta da República, enquanto, de um lado, exige, em seu § 1º, que o Senado aprove o nome indicado pelo Presidente da República para ocupar o cargo de Procurador-Geral da República, de outro, em seu § 3º, não exige que a Assembléia Legislativa autorize a nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados, *verbis*:

> *"Art. 128 - (...)*
> *§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da*

STF 102002

lei respectiva, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

4. Com razão o ilustre titular do Ministério Público Federal, ao afirmar em seu parecer:

> *"A Constituição Federal, ao estabelecer os requisitos para a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, não dispôs sobre a necessidade de prévia aprovação de seu nome pelos membros do Poder Legislativo. Caso assim o quisesse, o Legislador Constituinte originário teria legislado da mesma forma que o fez para a nomeação do Procurador-Geral da República, o qual necessita da prévia 'aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal' (§ 1º do artigo 128, da Carta Magna). Trata-se, portanto, da hipótese de silêncio eloqüente do texto constitucional, que não quis reproduzir no âmbito estadual, o sistema erigido no Federal"* (fls. 61).

5. Conforme relembrei no início do voto, esta Corte já se manifestou sobre a matéria. Num dos precedentes, ADIMC 1.228, Pertence, DJ de 02.06.95, o Tribunal deferiu o pedido liminar, por ofensa aos artigos 2º e 128, § 3º da Constituição. Em outro, ADI nº 1.506-SE, Ilmar Galvão, DJ de 12.11.99, a ação direta de inconstitucionalidade foi julgada procedente, declarando-se inconstitucional o § 1º do artigo 116 da Constituição do Estado de Sergipe, verbis:

> *"ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO 'APÓS A APROVAÇÃO DE SEU NOME PELA MAIORIA ABSOLUTA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA' CONTIDA NO § 1º DO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DO REFERIDO ESTADO, QUE DISCIPLINA A NOMEAÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

STF 102002

> *Disposição que, efetivamente, no entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Representações nºs 826 e 827, Rel. Min. Barros Monteiro; Rp. 1.018, Rel. Min. Cunha Peixoto, e ADIMC 202, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADIMC 1.228, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), se revela ofensiva ao princípio da separação dos Poderes e ao art. 128, § 3º, da Constituição Federal.*
>
> *Procedência da ação."*

6. Recentemente, no julgamento de mérito da ADI 1962-RO, Ilmar Galvão, j. de 8.11.01, o Tribunal, por unanimidade, confirmou esse mesmo entendimento.

Ante tais circunstâncias, julgo procedente a ação, para declarar inconstitucional a alínea ***c*** do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 452-2
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea *c* do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Moreira Alves. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 28.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Coordenador